

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Cotegipe*



ÍNDICE

OUTROS

ATO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

LEI

LEI Nº 381/2026 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA.

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 166/2026 – LOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO PARA USO DO SISTEMA DENOMINADO “DELOREAN”, DESTINADO À LEITURA DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE BANCOS DE DADOS E SERVIDORES PREVIAMENTE AUTORIZADOS.....



ATO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE

GOVERNO DO CENTENÁRIO
Estreitando distâncias e aproximando
realidades

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR
ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026**

**Processo Administrativo nº 010/2026
Concorrência Eletrônica nº 002/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Creche de Educação Infantil – FNDE, Creche Tipo 02, no Distrito de Jupaguá, Município de Cotegipe-BA.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA**, no exercício de suas atribuições legais e na qualidade de autoridade superior do procedimento licitatório em referência;

CONSIDERANDO que a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA.** foi declarada inabilitada em razão de inconsistências identificadas em sua planilha orçamentária, tendo apresentado recurso administrativo acompanhado de planilha ajustada, conforme relatado no Parecer Jurídico;

CONSIDERANDO que a manutenção da decisão na fase recursal foi seguida da adjudicação, da homologação e da celebração do **Contrato Administrativo nº 113/2026**, com a empresa **ARAÚJO DURAES ENGENHARIA LTDA.**, bem como da emissão da **Ordem de Início de Serviço nº 001/2026**, de 29 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a liminar proferida no Mandado de Segurança nº **8000561-46.2026.8.05.0070**, que determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 até ulterior determinação judicial, indicando, em cognição sumária, a possibilidade de saneamento das falhas apontadas na proposta;

CONSIDERANDO o **Parecer Jurídico de 10 de setembro de 2026**, que opinou pelo exercício da autotutela administrativa para anulação dos atos que afastaram a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA.** do certame e dos atos subsequentes deles dependentes;

CONSIDERANDO os itens **8.2.10, 8.2.10.1 e 8.2.10.2 do edital**, que admitem o ajuste de erros na planilha, desde que não haja majoração do preço nem alteração da substância da proposta, permanecendo necessária a verificação de sua conformidade e suficiência para execução integral do objeto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. **5º, 11, inciso I, 59, incisos I e V, 64, § 1º, e 71, incisos I e III e §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, e o poder-dever de autotutela administrativa, reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO as razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas interessadas e a conclusão expressa do Parecer Jurídico quanto ao atendimento do contraditório pelas manifestações já constantes dos autos, entendimento adotado pela autoridade superior para esta deliberação;

CONSIDERANDO que o vício reconhecido recai sobre o afastamento da licitante sem o adequado tratamento das inconsistências passíveis de saneamento, impondo a desconstituição desse julgamento e dos atos dele dependentes, com preservação dos atos aproveitáveis;

CONSIDERANDO que, embora celebrado o contrato e emitida a ordem de serviço, a execução física da obra não foi iniciada, correspondendo a **0%**, circunstância que permite a revisão do procedimento sem desfazimento de parcelas executadas ou interrupção de serviços de construção em andamento;

CONSIDERANDO que a medida busca restabelecer a regularidade do julgamento, preservando as etapas válidas do certame e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, sem antecipar a aprovação da proposta da **PEROLI ENGENHARIA LTDA.**, devendo ser resguardados os prazos e as condições do financiamento da obra;

CONSIDERANDO, quanto ao contrato, os arts. **147 a 149 da Lei nº 14.133/2021**, a ausência de execução física e a necessidade de apuração de eventuais prejuízos regularmente comprovados, sem reconhecimento antecipado de obrigação indenizatória;

Praça da Bandeira, S/Nº, Centro, Cotegipe-BA
CNPJ 13.654.892/0001-96

(77) 99801-6979
 prefeitura@cotegipe.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE

GOVERNO DO CENTENÁRIO
Estreitando distâncias e aproximando
realidades

DECIDO:

I – ACOLHER os fundamentos do Parecer Jurídico de 10 de setembro de 2026 quanto à anulação parcial do procedimento, adotando-os como razões de decidir, com as delimitações estabelecidas neste ato;

II – ANULAR o ato que declarou a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA.** inabilitada em razão das inconsistências de sua planilha orçamentária, bem como a decisão recursal que o manteve, diante da inobservância da possibilidade de saneamento prevista no edital;

III – ANULAR, por consequência, a adjudicação, a homologação e os demais atos subsequentes diretamente dependentes do julgamento invalidado, preservando-se os atos que não tenham sido atingidos pelo vício e sejam juridicamente aproveitáveis;

IV – DECLARAR A NULIDADE do Contrato Administrativo nº 113/2026, celebrado com a empresa **ARAUJO DURAES ENGENHARIA LTDA.**, em decorrência da invalidação dos atos que lhe deram fundamento, tornando igualmente sem efeito a **Ordem de Início de Serviço nº 001/2026, de 29 de junho de 2026**, consideradas as consequências da medida e a ausência de execução física do objeto, nos termos dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR ao setor responsável pela gestão contratual a adoção das providências administrativas decorrentes da nulidade, inclusive quanto aos registros do contrato, eventuais empenhos e garantias, resguardada a apuração de prejuízos regularmente comprovados nas condições do art. 149 da Lei nº 14.133/2021;

VI – DETERMINAR o retorno do procedimento à etapa de análise da proposta da empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA.**;

VII – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos, sua publicação pelos meios oficiais cabíveis e a intimação dos licitantes interessados e da contratada, assegurado o exercício do direito de impugnação administrativa na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cotegipe-BA, 16 de setembro de 2026.

Beatriz
BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO
Prefeita Municipal

Praça da Bandeira, S/Nº, Centro, Cotegipe-BA
CNPJ 13.654.892/0001-96

 (77) 99801-6979
 prefeitura@cotegipe.ba.gov.br



Parecer

Interessado: Município de Cotegipe/BA.

Assunto: Análise da Concorrência Pública n. 002/2026 e do Mandado de Segurança n. 8000561-46.2026.8.05.0070.

Ementa: Princípio da instrumentalização das formas e proposta mais vantajosa à Administração. Autotutela dos atos administrativos e perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança.

I – Relatório.

01. Em documento datado de 26 de maio de 2026, a empresa Peroli Engenharia LTDA apresentou Recurso em razão de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica n. 002/2026. Argui que tomou conhecimento do ato no dia 21 de maio, e, como o prazo são de três dias úteis para apresentação de recurso, protocola a mesma de forma tempestiva, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea c, da Lei de Licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

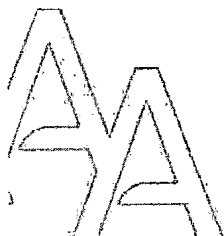
(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

02. Na síntese dos fatos, argui, basilarmente:

A Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA lançou o edital de Concorrência Eletrônica n° 002/2026, objetivando Contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção de Creche de Educação Infantil - FNDE, Creche Tipo 2, de acordo com especificações, anexos, encartes e instruções complementares previstas neste Edital, e no Termo de Referência/Projeto Básico.

(...)



Edif. Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

1



Durante a fase de habilitação/análise técnica, a empresa foi declarada inabilitada sob o fundamento de que sua proposta apresentaria inconsistências relacionadas a determinados itens na planilha orçamentária, conforme apontado no Memorando nº 002/2026.

(...)

Observa-se que a inabilitação não decorreu de ausência de capacidade técnica, irregularidade documental ou descumprimento substancial das exigências editalícias, mas tão somente de supostas falhas formais na composição da planilha orçamentária, relacionadas à identificação de determinados itens na proposta apresentada.

(...)

A Recorrente, agindo com absoluta boa-fé, transparência e observância aos princípios que regem as contratações públicas, apresenta conjuntamente planilha ajustada contendo os itens apontados pela comissão técnica, mantendo rigorosamente o mesmo valor global da proposta originalmente ofertada, demonstrando, assim, que se trata apenas de mero saneamento formal, plenamente admitido pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

03. Por sua vez, a empresa AD Engenharia apresenta contrarrazões recursais arguindo não se tratar de falha ou vício meramente formal por parte da recorrente. Argui, fundamentalmente:

Além das omissões de itens obrigatórios, há divergência relevante no item 6.5.0.1. Na planilha orçamentária do edital, o item está inserido no grupo 6.5 - Portas de Vidro e descreve o serviço como "PORTA DE VIDRO - PV1 - 175X 230 CM, DE ABRIR DUAS FOLHAS TEMPERADO INCOLOR 10 MM, CONFORME PROJETO", com unidade em m2, quantidade 4,03 e total de R\$ 5.343,90.

(...)

A análise da planilha de composições com preço unitário da própria PEROLI confirma que não se trata de mera divergência de nomenclatura no orçamento sintético. No item 6.5.0.1 da composição analítica, os componentes são compatíveis com portão metálico, a exemplo de aparelho para corte e solda oxiacetileno, auxiliar de serralheiro, serralheiro, pintura sobre superfícies metálicas, pintura com zarcão, barra de aço chata, chapa de aço carbono galvanizada perfurada, ferrolho e tubo de aço galvanizado. Não há correspondência com porta de vidro temperado incolor de abrir em duas folhas.

AA

Edf. Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

2



04. Analisando a classificação da disputa entre a Recorrente e a Recorrida, verifica-se que Peroli Engenharia LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 3.337.742,92, enquanto que a empresa AD Engenharia apresentou proposta de R\$ 3.448.812,61. Negando provimento ao Recurso, a empresa AD Engenharia fora contratada (Contrato Administrativo n. 113/2026) após homologação realizada pela Prefeita Municipal.

05. Ocorre que, a empresa Peroli Engenharia LTDA impetrou Mandado de Segurança no qual o juízo concedeu, liminarmente, a segurança, ancorado em julgados do tribunal de Justiça da Bahia, dispondo (**Num. 566736953 - Pág. 3**):

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 do Município de Cotegipe/BA, obstados quaisquer atos de homologação, adjudicação ou assinatura do respectivo contrato, até ulterior determinação deste Juízo.

06. Eis o que importa brevemente relatar.

II – Fundamentação Jurídica.

A) Princípio da instrumentalização das formas e proposta mais vantajosa à Administração.

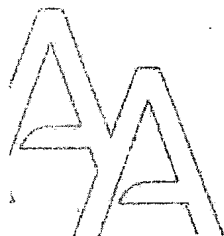
07. A controvérsia se estabelece em torno da existência ou não de vício insanável na composição da planilha orçamentária.

08. Primeiramente, vale ressaltar que a Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações) positivou o princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do Art. 64, § 1º. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Edif. Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

3



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

09. Compulsando a análise técnica do setor de engenharia, houve uma recomendação à comissão pela inabilitação da recorrente sob o argumento de que a mesma apresentou uma planilha orçamentária com 09 (nove) itens ausentes.

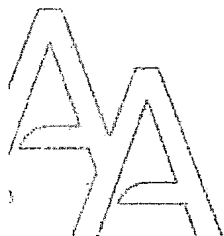
10. Um vício somente é insanável quando atinge um dos requisitos de validade de um ato jurídico. As omissões em planilha orçamentária, portanto, que não comprometam, substancialmente, a proposta e que não impliquem a alteração de valor, quando feitas as correções, são vícios sanáveis.

11. Eis a razão pela qual a lei garante à Comissão a diligência necessária para a correção de vícios sanáveis afim de manter ampla participação no certame, possibilitando, como consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, o que, inclusive, está positivado no Art. 11, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

12. Ora, compulsando a Ata da Concorrência, verifica-se que a recorrente apresentou proposta de R\$ 3.337.742,92, enquanto que a recorrida apresentou proposta de R\$ 3.448.812,61, uma diferença de R\$ 111.069,69. Sendo que, a recorrente e impetrante destaca a correção da planilha orçamentária e a manutenção do valo da proposta, o que garantiria o atendimento técnico e a vantajosidade econômica aos cofres públicos.



Edf.: Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

4



B) Autotutela dos atos administrativos e perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança.

13. A homologação da licitação com inobservância da proposta mais vantajosa por vício sanável e corrigido se materializa como ato nulo, pois contraria princípios e regras esculpidos na Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

14. Tais normas são observadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, como destacado na decisão liminar do juízo da Comarca de Cotegipe.



Edif. Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

5



15. A referida nulidade da homologação encontra sentido jurídico no Art. 2º, alínea c, e Parágrafo Único, alínea c, da Lei Federal n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). Vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

16. Ante a nulidade materializada, a Administração deve realizar a anulação dos próprios atos eivados de tal vício, conforme preceitua o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

17. Razão pela qual a Prefeita Municipal pode anular a decisão da Comissão e a própria decisão que culminou na homologação e os atos seguintes, como a própria contratação realizada.

18. No caso em exame, não haveria a necessidade de notificar as partes interessadas, pois ambas se manifestaram e exerceram o contraditório em fase anterior quando apresentaram Razões Recursais e Contrarrazões Recursais.

19. Procedendo dessa maneira, o Mandado de Segurança perderá o objeto, devendo ser extinto sem análise de mérito com fundamento no Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:



Edf. Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

6



(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

20. O interesse processual se materializa pela pretensão de corrigir um vício por via do Judiciário. Uma vez que o vício se encontra corrigido pela própria Administração, o Mandado de Segurança perde o objeto, pois não haveria mais interesse na tutela judicial já obtida, administrativamente.

III – Conclusão.

21. Ante o exposto, opina-se:

a) pela anulação da decisão da Comissão ou Agente de Contratação, assim como pela anulação da decisão da Autoridade Máxima que culminou na homologação e contratação, reconhecendo-se os vícios de nulidade, quais sejam: i) inobservância da correção de vício sanável, com base no Art. 64, § 1º, Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações); ii) inobservância da proposta mais vantajosa à Administração, com fundamento nos Arts. 5º e 11, inciso I, da mesma lei;

b) pela juntada posterior de Manifestação Processual nos autos do Mandado de Segurança n. 8000561-46.2026.8.05.0070, requerendo-se a extinção do processo sem análise de mérito por perda superveniente do objeto, com espeque no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 10 de setembro de 2026.

Assinado de forma
digital por TIAGO
TIAGO ASSIS
SILVA:01328
658589
Dados: 2026.09.10
09:51:38 -03'00'

Tiago Assis Silva
OAB/BA n. 27.027



Edif.: Empresarial Simonsen, Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805,
Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 | Salvador/BA.

7



LEI Nº 381/2026 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA.



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

LEI Nº 381/2026, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla no Município de Cotegipe e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cotegipe-BA aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Cotegipe, a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser realizada, anualmente, no período de **21 a 28 de agosto**, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - A Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla tem como objetivos:

- I – Promover a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência;
- II – Estimular o respeito à dignidade, à autonomia e à cidadania das pessoas com deficiência;
- III – Combater o preconceito, a discriminação e o capacitismo;
- IV – Promover a inclusão, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades;
- V – Incentivar ações de inclusão nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e demais áreas de interesse social;
- VI – Estimular a participação das pessoas com deficiência e de seus familiares na discussão e construção de políticas públicas;



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

VII – Fortalecer a integração entre o Poder Público, o Poder Legislativo, as famílias, as instituições de ensino, os profissionais e as entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal poderão ser promovidas ações de conscientização, informação, educação e inclusão, tais como:

I – Palestras, seminários, fóruns, debates e rodas de conversa;

II – Campanhas educativas e de conscientização;

III – Atividades culturais, esportivas e recreativas inclusivas;

IV – Ações de orientação às pessoas com deficiência e seus familiares sobre direitos, serviços e políticas públicas;

V – Encontros de escuta e participação das pessoas com deficiência e de seus familiares;

VI – Atividades voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão nos espaços públicos e comunitários;

VII – Outras iniciativas que contribuam para a promoção da cidadania, da inclusão, da acessibilidade e da garantia de direitos.

Art. 4º - As ações da Semana Municipal poderão envolver, de forma integrada e intersetorial, os diversos órgãos e setores da Administração Pública Municipal, o Poder Legislativo, instituições de ensino, profissionais, entidades da sociedade civil, associações, pessoas com deficiência, familiares e a comunidade em geral.

Parágrafo único - As ações deverão, sempre que possível, estimular a participação direta das pessoas com deficiência e de seus familiares, valorizando seu protagonismo e sua contribuição na construção de uma sociedade mais inclusiva e acessível.



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNP J 13.654.892/0001-96

Art. 5º - As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas mediante parcerias e cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, associações, entidades representativas, profissionais e demais instituições que atuem na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 6º - A realização das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a legislação aplicável.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, 16 de setembro de 2026.

BRcalado

BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO
Prefeita Municipal



EXTRATO DE CONTRATO Nº 166/2026 – LOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO PARA USO DO SISTEMA DENOMINADO “DELOREAN”, DESTINADO À LEITURA DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DE BANCOS DE DADOS E SERVIDORES PREVIAMENTE AUTORIZADOS.



Prefeitura Municipal de
COTEGIPE
Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-BA
CNPJ 13.654.892/0001-96 Tel: (77) 3621-2424

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO nº.: 166/2026	PROC. ADMINISTRATIVO nº.: 157/2026	DISPENSA de LICITAÇÃO nº.: 033/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE	CNPJ nº.: 13.654.892/0001-96	
CONTRATADA: COPAM INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA	CNPJ nº.: 05.481.412/0001-04	
OBJETO DO CONTRATO:	Locação e disponibilização para uso do sistema denominado “Delorean”, destinado à leitura de informações provenientes de bancos de dados e servidores previamente autorizados bem como apresentação dos dados coletados por meio de relatórios fixos para o Município de Cotegipe	
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses	VALOR TOTAL: R\$ 7.500,00	DATA DE ASSINATURA: 21/09/2026
O Contrato estará, na íntegra, disponível nos sites: ➤ Portal da Transparência (Município de Cotegipe); ➤ https://pncp.gov.br/(Município de Cotegipe).		